

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Manuel da Silva Santos
M.I. Presidente do Conselho de Administração da
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Ed. Restelo
Rua D. Cristóvão da Gama, n.º 1 – 3.º
1400-113 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação de:

Nossa Referência:

Processo n.º:

Data:

45/09-CA

2009-07-07

Assunto: Comentários à “Proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico”

Exmo. Senhor,

No seguimento do ofício de V. Exa., ref. E-Tecnicos/2009/319/JA/hp, de 5 de Junho, relativo à “Proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico”, vimos apresentar os seguintes comentários:

- Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto – as alterações ao RRC decorrentes da publicação do DL n.º 165/2008, de 21 de Agosto, constantes dos artigos 77.º e 78.º, deveriam, em nossa opinião, contemplar no n.º 6 do artigo 78.º, a referência ao operador da Rede de Transporte, pois trata-se também de uma entidade envolvida nas transferências financeiras entre o Continente e as Regiões;
- Eliminação da obrigação da individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema – a EEM concorda com as alterações introduzidas;
- Introdução da possibilidade dos comercializadores em regime de mercado solicitarem aos operadores das redes de distribuição a interrupção de fornecimento dos seus clientes em caso de dívida – a EEM concorda que os comercializadores tenham o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de electricidade em caso de dívida à semelhança dos comercializadores de último recurso;
- Introdução de novas regras de relacionamento comercial relativas à microprodução – a EEM, no que se refere à energia de microprodução, concorda com a opção A por ser aquela que permite registar, de forma fácil, os movimentos no sistema eléctrico, ou seja, de forma transparente, a energia de microprodução é adicionada à energia medida no posto de transformação;
- Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar em caso de necessidade de adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração de períodos horários – a EEM, considera que deveriam ser salvaguardados potenciais conflitos entre os clientes e os operadores, decorrentes da falta de capacidade em satisfazer uma solicitação em trinta dias, motivada pela inexistência de



**Electricidade
da Madeira**

equipamento de medição adequado à opção tarifária enquanto encontrar-se em curso ou prevista a realização de um programa de adaptação ou substituição de equipamentos de medição, pelo que se sugere a adição de uma alínea ao nº 2 do artigo 127º com o texto seguinte: c) sempre que esteja em curso um programa de adaptação ou substituição de equipamentos de medição, o prazo estipulado na alínea a) não é aplicável, sendo a solicitação do cliente satisfeita dentro do prazo estabelecido naquele programa, aprovado pelo regulador, aplicando-se as regras transitórias em vigor”.

Aproveitamos, também, esta oportunidade de revisão do Regulamento das Relações Comerciais para sugerir uma proposta de alteração das condições de ligação à rede de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração,

Dr. Rui Rebelo

RFR/JF

Proposta de alteração das condições de ligação à rede de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

No âmbito da regulamentação das ligações às redes, a EEM considera ser de alterar as actuais condições de ligação de instalações com características especiais, particularmente nas situações em que a potência global requisitada é bastante elevada.

Assim:

A redacção actual do RRC (Artigo 105.º) define que:

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

1 - Para as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 89.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, da urbanização, do loteamento, do parque industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.

3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão, considerando, quando aplicável, o disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

O ponto 1 acima, refere que nas ligações à rede de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais, aplicam-se, **com as necessárias adaptações**, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes, enquanto os pontos nº 2 e nº 3 dizem respeito às electrificações dentro dos empreendimentos.

Pretende-se, à luz do indicado no ponto 1, adaptar as regras do referido artigo 105º, incluindo dois novos pontos, pelas razões que passamos a expor:

- a) Na ligação à rede de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais, com potências elevadas face à dimensão da rede, torna-se necessário proceder ao reforço da rede a montante do ponto de ligação, na maior parte dos casos, por não existirem condições técnicas adequadas no ponto mais próximo do mesmo nível de tensão da ligação;
- b) Tratando-se de potências importantes, é necessário proceder à construção de ligações simples, duplas ou mesmo triplas, com origem nas subestações, as quais ficam dedicadas, praticamente em exclusivo, às novas infraestruturas;

- c) Os custos com do reforço da rede a montante, acabam por ser repercutidos nas tarifas de todos os consumidores do sistema;
- d) Considerando o tipo de canalizações típicas para a rede de distribuição de média tensão (6,6 kV) de uso corrente na RAM (cabo LXHIV 3x1x185 mm² e condutor de cobre de 50 mm²), o comprimento típico de uma saída MT de 4 km e ainda as quedas de tensão para diferentes níveis de carga, obtém-se os seguintes resultados:

Queda de Tensão

Cabo/Linha		U =6,6 kV; L =4 km; Cos(Φ) =0,8				
	In	1 MVA	1,5 MVA	2 MVA	2,5 MVA	3 MVA
Linha CU 50	160	5,60%	8,90%	Sobrecarga		
Cabo LXHIV 185	324	1,80%	2,30%	3,70%	4,70%	5,60%

- e) Assim, tratando-se de uma linha aérea, a capacidade da ligação está limitada a cerca de 1 MVA, enquanto que no caso de uma ligação subterrânea essa capacidade é de aproximadamente 2,5 MVA, para uma queda de tensão de 5%. Em termos médios, a capacidade de ligação é de 1,75 MVA.

Face ao exposto e sem pôr em causa os critérios de igualdade de acesso às redes, o que acontece na grande maioria dos casos, parece-nos razoável que nas situações mais atípicas de grande potência (por ex. acima de 1.500 kVA de potência requisitada) as condições de ligação à rede sejam distintas. Para este efeito, propõe-se a inclusão no Artigo 233º, de dois novos pontos, a saber:

....

4 - Na RAM, os encargos com a ligação à rede de instalações de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais que ultrapasse 1.500 kVA, são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede.

5 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.